

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 04 DE AGOSTO DE 1994

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trigésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 04 de agosto de 1994, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e considerando a Recomendação da Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica.

RESOLVE:

- Alterar o item 02 da Resolução nº 093/93-CNS, ampliando de 11 (onze) para 15 (quinze) membros, os integrantes da Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica.
- Definir as seguintes representações para preencher as 04 (quatro) vagas:
 - 1- Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
 - 2- Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais – ABONG.
 - 3- Entidade do Campo da Saúde do Trabalhador.
 - 4- Federação Nacional das APAEs.

HENRIQUE SANTILLO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 130, de 04 de agosto de 1994, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

**CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE
COMISSÃO NACIONAL DE REFORMA PSIQUIÁTRICA**

REGIMENTO INTERNO

1- a Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica (CNRP) é uma das comissões do Conselho Nacional de Saúde, destinada a assessorar o Conselho, em ações de análise, planejamento e fiscalização no âmbito da saúde mental, reforma psiquiátrica e direitos dos usuários. A CNRP surgiu de proposta da II Conferência Nacional de Saúde Mental, e foi instituída pela Resolução 093/93, do Conselho Nacional de Saúde.

2- As atribuições da CNRP, órgão do Conselho Nacional de Saúde, conforme definidas no § 2º, Art. 1º da Lei 8.142/90: “atuar na formulação de estratégias da política de saúde, e no controle da execução da política de saúde, incluídos os aspectos econômicos e financeiros”.

3- A composição do CNRP é aquela estabelecida pela Resolução específica do Conselho Nacional de Saúde, e pela Portaria 1.107, publicada no Diário Oficial da União de 15.06.94.

4- A CNRP é coordenada por uma de seus membros, escolhido entre os pares, e designado pelo Conselho Nacional de Saúde.

5- A CNRP realizará, no mínimo, 06 (seis) reuniões ordinárias a cada ano.

6- Havendo necessidade, podem ser convocadas REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS, por iniciativa do Conselho Nacional de Saúde ou da própria CNRP, “ad referendum” do Conselho. A convocação pela CNRP deverá ser de iniciativa da maioria absoluta de seus membros.

7- No âmbito de suas atribuições cabe à CNRP, sempre que julgar necessário, solicitar informações aos diversos órgãos e entidades implicadas na questão da saúde mental.

§ 1º - O pedido de informação poderá ser feito pela Comissão ou por qualquer de seus membros. Neste último caso, os pedidos de informação e seus desdobramentos deverão ser comunicado à Secretaria da CNRP e, através desta, aos demais membros.

8- Na sua relação com o Conselho Nacional de Saúde, as decisões da CNRP tomam a forma de RECOMENDAÇÕES, conforme determina o Regimento Interno do Conselho. Se aprovadas, tais recomendações podem configurar-se como **projetos de resolução**.

§ 1º - As Recomendações da CNRP poderão, igualmente, ser encaminhadas a outros órgãos e entidades do campo da saúde mental e direitos humanos.

9- A CNRP pode também adotar **decisões** sob forma de moções, pareceres, relatórios, propostas, projetos, planos, e quaisquer outras modalidades que se mostrem mais adequadas.

10- A CNRP delibera por maioria simples de votos, conforme determinação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Saúde, buscando-se sempre a decisão por consenso.

11- Casos omissos serão resolvidos pela CNRP ou, sendo necessário, pelo Conselho Nacional de Saúde.

Brasília, 20 de julho de 1994.

Aprovado na Reunião da Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica.